SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118100 - AP (2022/0126801-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ CEA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288
		GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG068004
		THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365
		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF001742A
		ANA LUIZA DE ANDRADE WERNECK - DF051697
		ISADORA CRISTINA MAYER SOARES RODRIGUES SALDANHA - DF051148
AGRAVADO	:	LAILSON RAIOL DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - AP004213

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTETICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA CONFIGURADA. REEXAME. INVIABILIDADE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, mediante análise do material fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de nexo causal entre o fato e as consequências danosas à vítima.

2. Afastar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demanda o reexame dos fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso dos autos.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38649627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/10/2023 14:26:59
Código de Controle do Documento: fc49ff03-797c-4c38-aada-7bd472b37e84

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38649627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/10/2023 14:26:59
Código de Controle do Documento: fc49ff03-797c-4c38-aada-7bd472b37e84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118100 - AP (2022/0126801-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ CEA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288 GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG068004 THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365 DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF001742A ANA LUIZA DE ANDRADE WERNECK - DF051697 ISADORA CRISTINA MAYER SOARES RODRIGUES SALDANHA - DF051148
AGRAVADO	:	LAILSON RAIOL DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - AP004213

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTETICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA CONFIGURADA. REEXAME. INVIABILIDADE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, mediante análise do material fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de nexo causal entre o fato e as consequências danosas à vítima.

2. Afastar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demanda o reexame dos fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso dos autos.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ CEA contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 877-884).

Documento eletrônico VDA38409595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:13
Código de Controle do Documento: 4d11a94e-16a9-43e1-978a-44941dedb541

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ assim ementado (fl. 546):

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. QUEIMADURAS DECORRENTES DE FIO DE ALTA TENSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ - CEA. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. QUANTUM. MANTIDO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1) Tratando-se de dano decorrente de acidente provocado por falha de serviço público prestado por concessionária, a responsabilidade desta, por força do comando estampado no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, é objetiva, excluindo somente se o dano for resultado de caso fortuito ou de culpa de terceiro ou exclusiva da vítima;
> 2) Restando comprovada a conduta omissiva da concessionária de energia elétrica, cuja falha decorreu do dever de manter conservação da rede elétrica, face a responsabilidade pela manutenção e fiscalização de suas instalações, é reconhecida sua responsabilidade, para fins de indenização, mormente se não comprovada a culpa da vítima, caso fortuito ou força maior, ônus que, in casu, competia a ré, nos termos do artigo 373, II do CPC;
> 3) No caso concreto, os documentos juntados na inicial, em especial os prontuários médicos, demonstram que o apelado, à época com 12 (doze) anos de idade, deu entrada no Hospital de Emergência, por motivo de choque elétrico decorrente de fio de alta tensão, do qual decorreu queimadura de 3° grau no tórax, pés, braços e pernas. Além das cicatrizes decorrentes das queimaduras, o apelado teve que amputar um dos braços;
> 4) Vislumbrado que os valores arbitrados a título de dano moral (R$ 99.800,00), dano estético (R$ 149.700,00) e pensão vitalícia correspondente a um salário mínimo, atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, estão de acordo com a capacidade econômica das partes, o objetivo compensatório e, até mesmo, segundo boa parte da doutrina, um componente punitivo, sua manutenção é de rigor;
> 5) Apelo conhecido e não provido.

Alega a agravante, nas razões do agravo interno, que não se aplica, ao caso, a Súmula n. 7/STJ.

Sustenta, outrossim, que "ficou bem claro que a não analise das provas de falta de nexo causal levaram a uma valoração de danos excessiva." (fl. 898)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o

Documento eletrônico VDA38409595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:13
Código de Controle do Documento: 4d11a94e-16a9-43e1-978a-44941dedb541

presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou-se (fl. 906).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial interposto pelo agravante não comportava conhecimento.

O Tribunal de origem, mediante análise do material fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de nexo causal entre o fato e as consequências danosas à vítima. Entendeu que o choque elétrico na vítima foi causado por contato com cabo de energia eletrificado, o que enseja a obrigação da concessionária de energia elétrica, responsável pelo equipamento, de reparar perdas e danos suportados pelo menor e seus familiares. É o que se pode depreender do seguinte excerto (fl. 553):

> Analisando as provas dos autos, diferentemente do que alega a apelante, constato que restou demonstrado o nexo de causalidade.
> A prova testemunhal produzida em juízo confirma que a fiação elétrica, de responsabilidade da apelante, estava rompida e que esta não a consertou, bem como que sequer fazia manutenção da rede elétrica da comunidade.
> Conforme bem salientou a magistrada a quo, a apelante é a única concessionária do serviço público no Estado do Amapá, que distribui e comercializa energia elétrica tanto no âmbito urbano quanto rural.
> Analisando os documentos juntados na inicial, em especial os prontuários médicos, constatei que o apelado, à época com 12 (doze) anos de idade, deu entrada no Hospital de Emergência, por motivo de choque elétrico decorrente de fio de alta tensão, do qual decorreu queimaduras de 3° grau no tórax, pés, braços e pernas. Além das cicatrizes decorrentes das queimaduras, o apelado teve que amputar um dos braços (fotos na inicial).
> Assim, considerando que o nexo causal é o liame que conecta a conduta do agente ao dano, constituindo elemento essencial para caracterizar a responsabilidade civil e, ante a análise das provas produzidas nos autos, apreendo que há responsabilidade objetiva da apelante.
> Ademais, as provas produzidas pela apelante, anexas à contestação (#21), em especial o relatório de Interrupção de Fornecimento de Energia Elétrica, não se incumbiu de

Documento eletrônico VDA38409595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:13
Código de Controle do Documento: 4d11a94e-16a9-43e1-978a-44941dedb541

> desconstituir o direito do apelado, já que não consta no referido relatório que no dia do sinistro (08/09/2016) houve desligamento da rede elétrica. Portanto, devidamente comprovada a responsabilidade da apelante.

Afastar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demanda o reexame dos fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Da mesma forma, no que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, o valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso dos autos. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR FAMÍLIA DE VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. CHOQUE ELÉTRICO. VIOLAÇÃO DO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. VALOR DE DANOS MORAIS. CONDUTA CULPOSA DA RÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA SEGURADORA DESPROVIDO.
> 1. O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.
> 2. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
> 3. O entendimento firmado pela Corte de origem, tanto acerca da responsabilidade da parte ré, quanto do valor da indenização por danos morais, encontra-se amparado nos elementos fático-probatórios dos autos. Assim, a adoção de entendimento diverso quanto à culpa da ré no choque elétrico e ao valor dos danos morais, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
> 4 . Agravo Interno da seguradora des provido.

Documento eletrônico VDA38409595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:13
Código de Controle do Documento: 4d11a94e-16a9-43e1-978a-44941dedb541

(AgInt no AREsp n. 1.819.326/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENZIAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SE TRATAR DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO E VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DO REFERIDO VERBETE SUMULAR. ESTIPULAÇÃO DE PENSÃO MENSAL EM FAVOR DO GRUPO FAMILIAR. FIXAÇÃO ATÉ A DATA EM QUE O MENOR COMPLETARIA 75 (SETENTA E CINCO) ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. FIXAÇÃO DE PENSÃO EM FAVOR DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR . CARÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VULNERADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o acórdão, a prova constante nos autos atestou a responsabilidade exclusiva do motorista pelo evento fatal, bem como a ausência de elementos que apontassem para a culpa concorrente.
Também estampou o aresto que havia sinalização no local e visibilidade adequada para o tráfego. Súmula 7/STJ.
2. A condição de baixa renda da família foi demonstrada nos autos, com base em fatos e provas. Súmula 7/STJ.
3. A condenação ao pagamento de danos morais, bem como o valor da reparação, foi feita com base fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
4. A respeito da pensão mensal, percebe-se que foi respeitada a jurisprudência do STJ sobre a questão. Aplicação da Súmula 83/STJ.
5. A falta de indicação de dispositivo vulnerado impede o conhecimento da pretensão exarada na petição, em razão da deficiência recursal. Óbice da Súmula 284/STF.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.589.048/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

Por fim, "consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.160/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38409595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:13
Código de Controle do Documento: 4d11a94e-16a9-43e1-978a-44941dedb541

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.118.100 / AP

Número Registro: 2022/0126801-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007984020188030011 7984020188030011

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ CEA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288
		GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG068004
		THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365
		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF001742A
		ANA LUIZA DE ANDRADE WERNECK - DF051697
		ISADORA CRISTINA MAYER SOARES RODRIGUES SALDANHA - DF051148
AGRAVADO	:	LAILSON RAIOL DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - AP004213

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ CEA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288
		GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG068004
		THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365
		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF001742A
		ANA LUIZA DE ANDRADE WERNECK - DF051697
		ISADORA CRISTINA MAYER SOARES RODRIGUES SALDANHA - DF051148
AGRAVADO	:	LAILSON RAIOL DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - AP004213

Documento eletrônico VDA38632027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:11:49
Código de Controle do Documento: 83720359-f5d0-43d7-90d7-938abe604795

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38632027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:11:49
Código de Controle do Documento: 83720359-f5d0-43d7-90d7-938abe604795